



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903853/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Barueri-SP,

da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) n.º. 30743.10922.250309.1.3.03.0207, fls.124 até 128 -, conforme Despacho Decisório, fl. 133, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao 3º trimestre do ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 170.881,35 na data de transmissão.

2. A Manifestante foi intimada em 04/10/2010, através do Termo de Intimação (rastreamento n.º 881370221), fls.129 até 130, a corrigir irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, em razão de diferença de valores do saldo negativo do 3º trimestre de 2008 apresentado em PER/DCOMP (R\$170.881,35) e o mesmo declarado na DIPJ/2009 (R\$ 166.054,28). Não consta dos autos resposta da Manifestante.

3. O Despacho Decisório (número de rastreamento 064320427), fl.133, **NÃO HOMOLOGOU** a compensação declarada no PER/DCOMP acima citado (conforme consta dos quadros “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação”, às fls.135 até 138), porque a retenção na fonte não foi confirmada, e não há crédito para comprovar a apuração do saldo negativo informado pelo sujeito passivo, conforme se verifica no quadro abaixo:

(...)

3.1 Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls.134), não houve a confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 170.881,35, que é o valor total de parcelas para composição do crédito informadas no presente PER/DCOMP. Extraí partes do referido demonstrativo de análise do crédito (Vide quadros abaixo):

(...)

4. A Interessada foi intimada da decisão em 11/09/2013, fls. 139/140 e, em 11/10/2013 (carimbo de fl.2), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.2 até 4), alegando, em síntese, que:

4.1 A RFB não confirmou o saldo negativo de CSLL utilizado na compensação do PER/DCOMP em apreciação.

4.2 Informa que, de acordo com os relatórios de fontes pagadoras do ano de 2008, informes de rendimentos, relação de notas fiscais emitidas e o razão contábil da conta de retenção de CSLL do período em questão, tem saldo suficiente para a compensação.

4.3 Anexou aos autos os seguintes documentos: razão contábil; relatório de fontes pagadoras de 2008; cópia dos informes de rendimentos; e relação de retenções efetuadas em notas fiscais. (fls.12 até 123).

4.4 Pede que se faça uma revisão das retenções confirmadas, considerando o CNPJ Raiz dos clientes, uma vez que a composição é feita de acordo com o CNPJ para o qual foi feito o faturamento da Nota Fiscal, mas as informações fornecidas para a RFB pelas empresas é pelo CNPJ da Matriz.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DIPIJ. APURAÇÃO DO SALDO DE CSLL A PAGAR. CSLL RETIDA NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

A CSLL retida na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprido esclarecer que a instância *a quo* procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveriam ser confirmados em reexame valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 139.209,97 (homologando um direito creditório nesta conformidade). Quanto aos informes de rendimentos apresentados pela manifestante, concluiu que eles não registrariam retenções para além das já confirmadas em DIRF.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) o despacho decisório deixou de observar o poder/dever de realização de diligência previsto no art. 76 da IN SRF nº 1300/12; (ii) a não realização de diligência fere o princípio da verdade material; e (iii) não tem cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução. Transcreve trechos doutrinários para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, ainda antes de ser pronunciado o despacho decisório, a interessada foi intimada a corrigir irregularidades em razão de diferença entre os valores do saldo negativo apresentados em PER/DCOMP e na DIPJ/2009 (fls. 129). Todavia, não consta nos autos qualquer resposta à intimação.

A unidade de origem promoveu, então, a análise das parcelas do crédito e constatou que este decorria integralmente de valores retidos na fonte não confirmados. Resultado, a compensação substanciada no único PER/DCOMP do presente processo foi considerada não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou extrato do razão da conta CSLL a recuperar, relatório de fontes pagadoras, cópias de informes de rendimentos e relação de retenções efetuadas em notas fiscais. Pediu, também, que se fizesse uma revisão das retenções considerando eventuais equívocos nas informações entre os CNPJ das matrizes e filiais.

A DRJ procedeu, então, detalhado reexame, incluindo consultas ao Sistema DIRF, e verificou que deveriam ser confirmados valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 139.209,97 (homologando um direito creditório nesta conformidade). Quanto aos informes de rendimentos apresentados pela manifestante, concluiu que eles não registrariam retenções para além das já confirmadas em DIRF.

No recurso, entretanto, a empresa inova com a estratégia de fazer crer que a diligência seria uma providência absolutamente necessária. Chega a argumentar que existe um poder/dever neste sentido esculpido no art. 76 da IN SRF n.º 1300/12 (vigente à época da fiscalização).

Nada obstante, o referido dispositivo é claro quanto ao caráter facultativo dessa medida ao se utilizar da locução verbal “poderá determinar” quando trata da possibilidade da realização de diligências. Veja-se:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (*grifei*)

A tentativa de desconstituir a índole discricionária da referida norma, quando a recorrente faz sua associação com o que prevê o art. 195 do CTN, é totalmente equivocada. Note-se que o seu conteúdo veda a aplicação de lei que dificulte o acesso, por parte da fiscalização, aos meios de prova que por ventura possam ser úteis à constituição do crédito tributário, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Ou seja, o comando trata de garantir ao Fisco o completo acesso aos meios de prova no âmbito do procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Diferente é a situação no presente processo que cuida da análise do direito creditório pleiteado num pedido de compensação. Não há norma impedindo a análise. Apenas, entendeu-se que não há elementos que revelem a necessidade da diligência.

No mesmo sentido, no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo do tema. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (*grifei*)

E, aqui, convém também ressaltar a ausência de verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*. Limita-se a discutir sobre a ausência de cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e a inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio